



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas
e Financiamentos Políticos,
relativa às Contas da Campanha
Eleitoral para a eleição para o
Parlamento Europeu realizada
em 26 de maio de 2019,
apresentadas pelo Partido Livre**

PA 16/PE/19/2019

janeiro/2021



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	4
2.3. Deficiências no processo de prestação de contas – não apresentação da publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP).....	5
2.4. Deficiências no processo de prestação de contas – apresentação da lista de ações e meios incompleta (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)	6
2.5. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do Partido (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)	6
2.6. Inexistência de suporte documental das despesas de campanha (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP).....	7
2.7. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de uma resposta (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)	8
2.8. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)	9
3. Decisão	10



Lista de siglas e abreviaturas

CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
Livre	Partido Livre
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PE 2019	Eleição para o Parlamento Europeu realizada em 26 de maio de 2019
ORA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Oliveira Rego & Associados, SROC, Lda.



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 28.10.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **Partido Livre**. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, que nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística.

Assim, neste contexto, os documentos do processo de prestação de contas da campanha eleitoral apresentados pelo Livre, padecem das seguintes deficiências:

- ✓ O balanço não se encontra devidamente preenchido, o resultado da campanha apresentado no balanço da campanha, na rubrica de “Fundos Próprios” (0 Eur.), não é coincidente com o que se apura a partir da conta de receitas e da conta de despesas (153 eur.); e



- ✓ O total evidenciado no mapa “M2: receitas de campanha – contribuição do partido” (8.000 Eur.), não é coincidente com o valor refletido no mapa de resumo receitas de campanha (8.005 Eur.).

Face aos elementos coligidos, verifica-se incongruência de dados, que reflete não só um incumprimento do regime legal vigente, mas também um deficiente controlo interno da candidatura.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Face à inexistência de resposta por parte do Partido, uma vez que optou por não exercer o seu direito ao contraditório, mantém-se a irregularidade apurada, por violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



O Livre procedeu à abertura de uma conta bancária específica junto do Montepio em 10 de maio de 2019 (conta nº [REDACTED] – representante: Paulo Muacho – mandatário financeiro), para depósito das receitas e pagamento das despesas da Campanha.

Os extratos bancários da conta aberta para fins da campanha eleitoral em análise não foram anexos à prestação de contas, nem a declaração de encerramento emitida pela respetiva instituição bancária.

A ausência da totalidade dos extratos bancários da conta aberta para os fins de campanha eleitoral e a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, permite concluir pela violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente do dever de revelação de todos os extratos bancários, e não permite concluir se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentadas pela respetiva conta bancária, foi satisfeito.

Face à inexistência de resposta por parte do Partido, uma vez que optou por não exercer o seu direito ao contraditório, mantém-se a irregularidade apurada, por violação do disposto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003 e incumprimento do dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003.

2.3. Deficiências no processo de prestação de contas – não apresentação da publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003, tem de ser publicada a identificação do mandatário financeiro no prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega das listas a qualquer ato eleitoral, em jornal de circulação nacional.

Na situação em análise, o Livre não anexou ao processo de prestação de contas a publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro.



Como tal, não podemos aferir se foi feita a publicação e, caso tenha sido, se foi dentro do prazo previsto no art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003.

O Partido, notificado para se pronunciar sobre o mencionado, bem como para prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, não apresentou qualquer documentação. Assim, a irregularidade apontada não se considera suprida.

2.4. Deficiências no processo de prestação de contas – apresentação da lista de ações e meios incompleta (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

No art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005 consagra-se um dever de comunicação das ações de campanha eleitoral realizadas, bem como dos meios respetivos, que envolvam um custo superior a um salário mínimo, a cumprir dentro do prazo previsto no n.º 4 da mesma disposição legal.

No caso, o Partido apresentou a lista de ações de campanha, mas não identificou a totalidade dos meios nelas utilizados (cfr. anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face ao exposto, verifica-se o incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da LO 2/2005.

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado, bem como a prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, nada disse.

Assim, não tendo o Partido vindo esclarecer a apresentação da lista de ações e meios incompleta e havendo ações de campanha declaradas nas contas apresentadas pela Aliança com um custo superior a um salário mínimo (discriminadas no Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete), dá-se por verificada a violação do art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005.

2.5. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do Partido (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas por contribuições de partidos políticos.



Do n.º 2 do citado art.º 16.º resulta ainda a obrigatoriedade de que todas as contribuições dos partidos às campanhas, dotações provisórias e contribuições previstas na alínea b) do número anterior, sejam certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo partido.

No caso em análise, foram efetuadas transferências bancárias do Livre para a conta bancária específica da campanha no valor total de 8.000 Eur..

Segundo os auditores externos (ORA), não consta do processo de prestação de contas qualquer declaração emitida pelos órgãos competentes do Partido relativa às contribuições do Livre para a Campanha nem os documentos de suporte das referidas transferências.

Esta situação configura um incumprimento do regime legal previsto no art. 16.º, n.º 2, da L 19/2003.

Face à inexistência de resposta por parte do Partido, uma vez que optou por não exercer o seu direito ao contraditório, confirma-se o incumprimento do regime legal previsto no art. 16.º, n.º 2, da L 19/2003.

2.6. Inexistência de suporte documental das despesas de campanha (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003, as despesas de campanha têm de estar devidamente documentadas², em consonância, aliás, com o que já decorre do art.º 15.º do mesmo diploma.

Neste contexto, as contas de campanha eleitoral em apreço registaram despesas de campanha eleitoral no montante total de 7.852 Eur., mas de acordo com os auditores externos (ORA) não foram apresentados os respetivos suportes documentais.

Face ao exposto, estamos perante uma violação do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003.

² Sobre a exigência de documentação, cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.22.).



O Partido, notificado para se pronunciar sobre o mencionado, bem como para prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, não apresentou qualquer documentação. Assim, a irregularidade apontada não se considera suprida.

2.7. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de uma resposta (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)

Como já foi salientado, decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido uma situação de ausência de resposta por parte do fornecedor Espiral de Letras (total faturado à campanha – 6.827 Eur.).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

O Partido, no âmbito do respetivo direito ao contraditório, optou pelo silêncio.

No entanto, considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração relativo ao fornecedor não respondente respeita não ao Partido mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional³, não existe aqui uma imputação direta ao Partido.

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



2.8. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas⁴.

Através da informação compilada pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, foi identificada uma ação de campanha não registada nas contas da campanha eleitoral (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha, contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma

O Partido, no âmbito do respetivo direito ao contraditório, optou pelo silêncio.

No caso vertente, o Partido não discriminou nas contas de campanha os meios utilizados nas ações identificadas no Anexo VIII do relatório da ECFP, para o qual se remete. Razão pela qual violou o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

⁴ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).



3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e a sua análise supra [não obstante uma situação não ser imputável ao Partido (cfr. supra ponto 2.7.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiência na apresentação dos elementos de prestação de contas (ver supra, ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;
- b) Não foi disponibilizada a totalidade dos extratos bancários da conta aberta para os fins de campanha e a respetiva prova de encerramento (ver supra, ponto 2.2.), situação atentatória do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003 e do dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003;
- c) Não apresentação da publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro (ver supra, ponto 2.3.), em violação do disposto art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003;
- d) Apresentação da lista de ações e meios incompleta (ver supra, ponto 2.4.), em violação do disposto no art.º 16.º n.º 1, da LO 2/2005.
- e) Incumprimento do regime das receitas com contribuições do Partido nas contas de campanha (ver supra, ponto 2.5.), em violação do disposto no art.º 16.º, n.º 2, da L 19/2003;
- f) Inexistência de suporte documental de despesas de campanha nas contas de campanha (ver supra, ponto 2.6.), situação atentatória do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003; e
- g) Ações e meios não refletidos nas contas da campanha eleitoral – subavaliação de despesas e receitas (ver supra, ponto 2.8.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1, 2, e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.



Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 6 de janeiro de 2021

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)